

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), com os salários fixados no Anexo II desta lei complementar:

- a) 1 (um) de Diretor-Geral;
- b) 5 (cinco) de Diretor;
- c) 1 (um) de Ouvidor de Regulação de Transporte;
- d) 10 (dez) de Assessor de Regulação de Transporte;
- e) 16 (dezesesseis) de Superintendente de Área;
- f) 4 (quatro) de Gestor Técnico-Administrativo;
- g) 16 (dezesesseis) de Assistente de Regulação de Transporte;
- h) 6 (seis) de Assistente de Gestão.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos para preenchimento dos empregos públicos de que tratam o inciso I e as alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso II deste artigo são os estabelecidos, respectivamente, nos Subanexos 1 e 2 do Anexo III desta lei complementar.

Artigo 13 - O artigo 8º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º - Em caso de vacância no Conselho Diretor, no curso do mandato, este será completado pelo sucessor investido na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 918, de 11 de abril de 2002.” (NR)

Artigo 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo - ARTESP, suplementados se necessário.

Parágrafo único - Os créditos de que trata este artigo serão cobertos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 15 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 2010.

ALBERTO GOLDMAN
Mauro Guilherme Jardim Arce
 Secretário dos Transportes
Marcos Antonio Monteiro
 Secretário de Gestão Pública
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Antônio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I
 (a que se refere o inciso I e o parágrafo único do artigo 2º da

Lei Complementar nº 1.125, de 1º de julho de 2010)

Empregos Públicos Permanentes	
Carreira de Especialista em Regulação de Transporte	Salário
Especialista em Regulação de Transporte I	R\$ 4.150,00
Especialista em Regulação de Transporte II	R\$ 4.772,50
Especialista em Regulação de Transporte III	R\$ 5.488,38
Especialista em Regulação de Transporte IV	R\$ 6.311,63
Especialista em Regulação de Transporte V	R\$ 7.258,38
Especialista em Regulação de Transporte VI	R\$ 8.347,13
Carreira de Analista de Suporte à Regulação de Transporte	Salário
Analista de Suporte à Regulação de Transporte I	R\$ 3.600,00
Analista de Suporte à Regulação de Transporte II	R\$ 4.140,00
Analista de Suporte à Regulação de Transporte III	R\$ 4.761,00
Analista de Suporte à Regulação de Transporte IV	R\$ 5.475,15
Analista de Suporte à Regulação de Transporte V	R\$ 6.296,42
Analista de Suporte à Regulação de Transporte VI	R\$ 7.240,89
Carreira de Técnico de Suporte à Regulação de Transporte	Salário
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte I	R\$ 2.400,00
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte II	R\$ 2.622,00
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte III	R\$ 3.015,30
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte IV	R\$ 3.467,60
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte V	R\$ 3.987,73
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte VI	R\$ 4.585,89

ANEXO II
 (a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.125, de 1º de julho de 2010)

Empregos Públicos em Confiança	
Denominação das classes	Salário
Diretor-Geral	R\$ 11.265,00
Diretor	R\$ 9.795,00
Ouvidor de Regulação de Transporte	R\$ 7.256,00
Assessor de Regulação de Transporte	R\$ 7.256,00
Superintendente de Área	R\$ 7.256,00
Assistente de Regulação de Transporte	R\$ 6.182,00
Gestor Técnico-Administrativo	R\$ 6.182,00
Assistente de Gestão	R\$ 2.600,00

ANEXO III

Subanexo 1

(a que se refere o artigo 6º e o parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.125, de 1º de julho de 2010)

Empregos Públicos Permanentes

Denominação	Requisitos para preenchimento
Especialista em Regulação de Transporte	Graduação em curso de nível superior ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área de atuação, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, de acordo com a área de atuação.
Analista de Suporte à Regulação de Transporte	Graduação em curso de nível superior ou habilitação legal correspondente, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, de acordo com a área de atuação.
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte	Graduação em curso de nível superior ou habilitação legal correspondente, acrescido de conhecimentos de informática e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, de acordo com a área de atuação.

Subanexo 2

(a que se refere o parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.125, de 1º de julho de 2010)

Empregos Públicos em Confiança

Denominação	Requisitos para preenchimento
Assessor de Regulação de Transporte	Graduação em curso de nível superior ou habilitação legal correspondente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, de acordo com a área de atuação.
Superintendente de Área	Graduação em curso de nível superior ou habilitação legal correspondente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, de acordo com a área de atuação.
Assistente de Regulação de Transporte	Graduação em curso de nível superior ou habilitação legal correspondente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, de acordo com a área de atuação.
Gestor Técnico-Administrativo	Graduação em curso de nível superior ou habilitação legal correspondente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, de acordo com a área de atuação.
Assistente de Gestão	Graduação em curso de nível superior ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área de atuação.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de julho de 2010.

Leis

Retificação do D.O. de 1-7-2010

Leia-se como segue e não como constou:

LEI Nº 14.169, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Institui a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - GDAMSPE, para os servidores que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - GDAMSPE, a ser atribuída aos servidores do Quadro de Pessoal do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, da Secretaria de Gestão Pública, em efetivo exercício nessa autarquia.

Artigo 2º - A GDAMSPE será calculada mediante aplicação de coeficientes sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na conformidade do Anexo desta lei.

§ 1º - Os servidores afastados para o IAMSPE, nos casos de titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades ou de empregos públicos previstos no Anexo de que trata o “caput” deste artigo, farão jus à percepção da GDAMSPE mediante enquadramento nos respectivos Grupos e Subgrupos.

§ 2º - Os servidores afastados para o IAMSPE, nos casos de titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades ou de empregos públicos não previstos no Anexo de que trata o “caput” deste artigo, farão jus à percepção da GDAMSPE, de acordo com o nível de escolaridade ou as habilidades profissionais exigidos em lei para a investidura, mediante aplicação dos seguintes coeficientes:

- 1 - ensino fundamental: 2,21 (dois inteiros e vinte e um centésimos);
- 2 - ensino médio ou técnico: 2,70 (dois inteiros e setenta centésimos);
- 3 - ensino superior: 6,00 (seis inteiros).

§ 3º - A GDAMSPE não será devida aos servidores não pertencentes ao Quadro de Pessoal do IAMSPE e que prestam serviços sob a forma de plantão.

Artigo 3º - Para os integrantes da classe de Médico, lotados no Serviço de Emergência, o coeficiente previsto no Anexo de que trata esta lei para o respectivo cargo, função-atividade ou emprego público, poderá ser acrescido de, no mínimo, 3,90 (três inteiros e noventa centésimos) e de, no máximo, 9,43 (nove inteiros e quarenta e três centésimos).

Parágrafo único - Obedecida a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor, os demais critérios para atribuição do acréscimo a que se refere o “caput” deste artigo serão estabelecidos em portaria do Superintendente do IAMSPE.

Artigo 4º - O valor da GDAMSPE será computado para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerado para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - O servidor não perderá o direito à percepção da GDAMSPE quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença à gestante, licença-paternidade, licença por adoção, faltas abonadas, faltas médicas, serviços obrigatórios por lei.

§ 2º - Sobre o valor da GDAMSPE incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 3º - Os descontos de assistência médica previstos no § 2º deste artigo não incidem sobre o valor da GDAMSPE devida ao servidor que não tenha requerido sua inscrição como contribuinte facultativo do IAMSPE, nos termos do permissivo inserto no artigo 26 do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 11.456, de 9 de outubro de 2003.

Artigo 5º - Aos servidores do Quadro do IAMSPE abrangidos por esta lei não mais se aplica o Prêmio de Incentivo a que se refere a Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, por estarem seus valores absorvidos na Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - GDAMSPE.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente do IAMSPE.

Artigo 7º - Esta lei e sua Disposição Transitória entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de fevereiro de 2008.

Disposição Transitória

Artigo único - As eventuais quantias percebidas a título de Prêmio de Incentivo de que trata a Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, deverão ser compensadas, no período entre 27 de fevereiro de 2008 e a data da publicação desta lei, com os valores correspondentes à GDAMSPE.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de junho de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Marcos Antonio Monteiro
 Secretário de Gestão Pública
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Antônio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO
 a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.169, de 30 de junho de 2010

GRUPO 1	
Subgrupo 1.1	
Auxiliar de Serviços Gerais	2,21
Subgrupo 1.2	
Oficial Administrativo	2,70
Oficial Operacional	2,70
Oficial Sociocultural	2,70
Subgrupo 1.3	
Encarregado I	3,97
Chefe I	4,21
Assistente I	6,60
Diretor I	8,45
Assistente Técnico I	4,97
Encarregado II	7,71
Assistente Técnico II	11,53
Chefe II	8,21
Diretor Técnico I	10,50
Assistente Técnico III	15,76
Assistente de Gabinete I	16,16
Diretor II	16,36
Diretor Técnico II	26,58
Assistente Técnico IV	38,22
Assistente Técnico VI	38,22
Diretor Técnico III	37,54
Chefe de Gabinete de Autarquia	22,71
Superintendente de Autarquia	35,39
Subgrupo 1.4	
Analista Administrativo	6,32
Analista de Tecnologia	6,32
Analista Sociocultural	6,32
Executivo Público	10,62

GRUPO 2	
Subgrupo 2.1	
Atendente	2,35
Atendente de Enfermagem	2,35
Auxiliar de Laboratório	2,35
Auxiliar de Serviços de Saúde	2,18
Subgrupo 2.2	
Operador de Equipamento Hospitalar	2,51
Agente de Saúde	2,47
Agente Técnico de Saúde	2,70
Oficial de Atendimento de Saúde	2,51
Auxiliar Técnico de Saúde	2,51
Auxiliar de Enfermagem	3,02
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	3,02
Técnico de Enfermagem	3,06
Técnico de Laboratório	2,87
Técnico de Radiologia	2,88
Encarregado de Setor de Saúde	3,06
Chefe de Seção de Saúde	3,28
Subgrupo 2.3	
Assistente Técnico de Saúde I	9,36
Assistente Técnico de Saúde II	11,90
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	10,87
Assistente Técnico de Saúde III	14,27
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	27,86
Diretor Técnico de Departamento Saúde	38,38
Subgrupo 2.4	
Cirurgião Dentista	3,50
Médico	3,50
Assistente Social	6,00
Biologista	6,00
Educador de Saúde Pública	6,00
Físico	6,00
Fonoaudiólogo	6,00
Histoquímico	6,00
Médico Veterinário	7,54
Nutricionista	6,00
Psicólogo	6,00
Técnico de Ortopédica	6,00
Terapeuta Ocupacional	6,00
Assistente Social Encarregado	6,30
Encarregado de Setor Técnico de Saúde	11,31
Fonoaudiólogo Encarregado	6,30
Nutricionista Encarregado	6,30
Farmacêutico	10,00
Fisioterapeuta	10,00
Assistente Social Chefe	6,60
Chefe de Seção Técnica de Saúde	12,13
Nutricionista Chefe	6,60
Psicólogo Chefe	6,60
Farmacêutico Encarregado	10,50
Fisioterapeuta Encarregado	10,30
Farmacêutico Chefe	11,00
Enfermeiro	10,00
Enfermeiro do Trabalho	10,00
Enfermeiro Encarregado	10,50
Enfermeiro Chefe	11,40

GRUPO 3	
Subgrupo 3.1	
Controlador de Pagamento I e II	3,10
Contador Chefe	4,22
Subgrupo 3.2	
Contador	3,19

GRUPO 4	
Engenheiro I a VI	7,00

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de julho de 2010.